



NOTA RECOMENDATÓRIA COPMAS N.º 1/2025

CONSIDERANDO a designação do Conselheiro Sérgio Ricardo de Almeida para presidir os trabalhos, as ações e os procedimentos de controle externo da Comissão Permanente de Meio Ambiente e Sustentabilidade no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso;

CONSIDERANDO Resolução Normativa n.º 6/2023-PP desta Corte e artigos 62, 62-C, 62-K e 63-A do Regimento Interno que estabelecem as competências e objetivos da Comissão Permanente de Meio Ambiente e Sustentabilidade como, através de estudos, levantamentos e diagnósticos, identificar omissões e fragilidades, propor melhorias e recomendações, bem como, ser indutora do fiel cumprimento de normas, decisões judiciais, acordos judiciais e extrajudiciais e das boas práticas na sua área temática.

CONSIDERANDO o disposto na Constituição da República, artigo 225, que estabelece que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que a concretização dos compromissos nacionais exige a cooperação de todos os Poderes e órgãos da República, incluindo os Tribunais de Contas, cujas competências, definidas pelo artigo 70 da Constituição Federal, aliados à sua capacidade e abrangência, conferem-lhes um papel estratégico na promoção do bem-estar nacional e na propagação da cultura e valores do desenvolvimento sustentável;

CONSIDERANDO a Agenda Universal baseada nas metas dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) 3, 6, 11, 12, 13 e 15 da ONU/2030;

CONSIDERANDO o microssistema jurídico que envolve a Política Nacional de Meio Ambiente, o Código Florestal e a Lei de Crimes Ambientais, regulamentada pelo Decreto n.º 6.514/2008 dispõe sobre as infrações e sanções administrativas ao meio ambiente;



CONSIDERANDO a política Nacional de Proteção e Defesa Civil – PNPDEC - Lei 12.608, de 10 de abril de 2012 alterada pela Lei Federal nº 14.750, de 12 de dezembro de 2023;

CONSIDERANDO o Decreto Federal nº 10.692, de 03 de maio de 2021 que Institui o Cadastro Nacional de Municípios com Áreas Suscetíveis à Ocorrência de Deslizamentos de Grande Impacto, Inundações Bruscas ou Processos Geológicos ou Hidrológicos Correlatos, assim como o **Indicador de Capacidade Municipal (ICM)** instituído pelo Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional que possui como principal objetivo refletir a capacidade dos municípios para atuar na gestão dos riscos e desastres;

CONSIDERANDO o Decreto Federal nº 11.219, de 5 de outubro de 2022, que regulamenta dispositivos da Lei nº 12.340/2010, dispõe sobre as transferências obrigatórias de recursos da União aos Estados, Distrito Federal e Municípios para ações de prevenção em áreas de risco e para resposta e recuperação em áreas atingidas por desastres;

CONSIDERANDO as diretrizes estabelecidas pelo Programa Cidades Sustentáveis e Resilientes (PCSR) introduzidas pelo Decreto Federal Nº 12.041, de 5 de junho de 2024;

CONSIDERANDO o enquadramento do Ministério da Integração e Desenvolvimento Regional do Governo Federal, de acordo com o **Indicador de Capacidade Municipal (IMC)** revela que em Mato Grosso, no último relatório, de novembro de 2024, apenas 6% dos municípios foram classificados como "Alto" na prevenção de desastres, 13% considerados "Intermediário/Avançado", a maioria, 81%, carece de ações eficazes para mitigar impactos e a necessidade urgente de implementar políticas e estratégias que fortaleçam a capacidade de gestão em nível municipal e 13 municípios sequer realizaram o cadastro no Ministério da Integração e Desenvolvimento Regional;

CONSIDERANDO as diretrizes para fiscalização, orientação e capacitação em proteção e defesa civil estabelecidas na Nota Recomendatória Conjunta IRB – ATRICON – CNPTC – ABRACOM – AUDICON - AMPCON nº 01/2024, e a visão do TCE-



MT como um Tribunal de Contas, além de indutor das políticas públicas, eficiente, comprometido com o direito fundamental à qualidade de vida e à preservação do meio ambiente, mediante a exigência de mitigação de danos ambientais, prevenção de desastres, enfrentamento de mudanças climáticas e aplicação de sanções pelo descumprimento das normas.

RECOMENDA aos gestores municipais do Estado de Mato Grosso, para reduzir a vulnerabilidade e aumentar a resiliência das comunidades frente a desastres, incluir como prioridade de atuação:

1. Fortalecimento da Gestão de Risco de Desastres: Mapear áreas de risco e implementar sistemas de alerta precoce, desenvolvendo planos de prevenção, contingência e resposta a desastres, conforme as diretrizes da Lei 12.608/2012, alterada pela Lei 14.750/2023;

2. Incorporação das Diretrizes do PCSR: Implementar práticas urbanas sustentáveis e resilientes, promovendo a integração de soluções baseadas na natureza em políticas urbanas, conforme detalhado no Programa Cidades Sustentáveis e Resilientes, estabelecido no Decreto Federal Nº 12.041, de 5 de junho de 2024;

3. Capacitação e Educação Ambiental: Promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente, em consonância com o artigo 225, §1º, inciso VI, da Constituição da República;

4. Transparência e Controle Social: Assegurar a efetiva transparência pública em relação aos programas, projetos e ações de prevenção e mitigação de desastres climáticos vigentes no âmbito estadual e municipal, garantindo o exercício do controle em consonância ao Decreto Federal nº 10.692, de 03/05/2021 (Cadastro Nacional de Municípios com Áreas Suscetíveis à Ocorrência de Deslizamentos de Grande Impacto, Inundações Bruscas ou Processos Geológicos ou Hidrológicos Correlatos), assim como o **Indicador de Capacidade Municipal (ICM)** instituído pelo Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional que possui como principal objetivo refletir a capacidade dos municípios para atuar na gestão dos riscos e desastres; e



5. Colaboração Interinstitucional: Estabelecer parcerias intersetoriais para a gestão de riscos, incentivando a colaboração entre governos, setor privado, academia e sociedade civil, assim como estabelecer ações orçamentárias destinadas a garantir recursos financeiros para execução dos referidos planos;

Enquadramento Ministério da Integração e Desenvolvimento Regional

O Indicador de Capacidade Municipal em Mato Grosso revela uma situação preocupante em relação à gestão de riscos e desastres. Com apenas 6% dos municípios classificados como "Alto" na prevenção, e 13% considerados "Intermediário/Avançado", a maioria, 81%, carece de ações eficazes para mitigar impactos. Esses dados, apresentados no último relatório do Ministério da Integração e Desenvolvimento Regional, destacam a necessidade urgente de implementar políticas e estratégias que fortaleçam a capacidade de gestão em nível municipal. A melhoria nesse aspecto é fundamental para reduzir a vulnerabilidade e aumentar a resiliência das comunidades frente a desastres.

Relação dos Municípios

Classe A

Municípios em MT - Alto Indicador de Capacidade Municipal
1. Tangará da Serra
2. Rondonópolis
3. Pontes e Lacerda
4. Sapezal
5. Barra do Bugres
6. Jauru
7. Porto Esperidião
8. Guarantã do Norte

Classe B

Municípios em MT - Intermediário Indicador de Capacidade Municipal
1. Cuiabá



2. Primavera do Leste
3. Chapada dos Guimarães
4. Jaciara
5. Alto Paraguai
6. Colíder
7. Novo Mundo
8. Glória D Oeste
9. Itanhangá
10. Vila Bela da Santíssima Trindade
11. Pontal do Araguaia
12. Diamantino
13. General Carneiro
14. Juína
15. Rio Branco
16. Nova Marilândia
17. Nova Mutum
18. Novo São Joaquim

Municípios em Mato Grosso não cadastrados ao Sistema Integrado de Informações sobre Desastres

13 municípios não realizaram o cadastro no Ministério da Integração e Desenvolvimento Regional.

1. Araguainha
2. Boa Esperança do Norte
3. Bom Jesus do Araguaia
4. Campos de Júlio
5. Conquista D'Oeste
6. Curvelândia
7. Indiavaí
8. Ipiranga do Norte
9. Itanhangá
10. Nova Mutum
11. Rondolândia



12. Santo Antônio do Leste

13. São Pedro da Cipa

Resumo municípios que estão mais suscetíveis à ocorrências de deslizamentos, enxurradas e inundações

De acordo com a **Nota Técnica nº 1/2023/SADJ-VI/SAM/CC/PR**, referente ao **Processo SUPER nº 00042.000497/2023-74**, publicada pelo ICM, **40 municípios** estão classificados com um perfil de risco que os torna mais suscetíveis a fenômenos como deslizamentos, enxurradas e inundações.

Quant.	Município	Pessoas em áreas mapeadas ao risco geo- hidrológico	Tipo de Risco
1.	Água Boa	-	Enxurrada Inundação
2.	Alta Floresta	-	Enxurrada Inundação
3.	Apiacás	-	Enxurrada Inundação
4.	Aripuanã	-	Enxurrada Inundação
5.	Barão de Melgaço	-	Enxurrada Inundação
6.	Barra do Garças	2.732	Deslizamento Enxurrada
7.	Cáceres	-	Enxurrada Inundação
8.	Campo Novo do Parecis	-	Deslizamento Enxurrada Inundação
9.	Carlinda	-	Enxurrada Inundação
10.	Castanheira	-	Enxurrada Inundação
11.	Colniza	124	Enxurrada Inundação
12.	Comodoro	43	Deslizamento Enxurrada
13.	Confresa	-	Enxurrada
14.	Cotriguaçu	-	Enxurrada Inundação
15.	Cuiabá	970	Deslizamento Enxurrada Inundação
16.	Feliz Natal	-	Inundação
17.	Juara	-	Enxurrada Inundação
18.	Juruena	-	Enxurrada Inundação
19.	Luciara	-	Enxurrada Inundação
20.	Matupá	-	Enxurrada Inundação



21.	Nova Bandeirantes	-	Enxurrada Inundação
22.	Nova Canaã do Norte	-	Enxurrada Inundação
23.	Nova Monte Verde	-	Enxurrada Inundação
24.	Nova Olímpia	140	Enxurrada Inundação
25.	Nova Santa Helena	-	Enxurrada Inundação
26.	Nova Ubiratã	-	Enxurrada
27.	Novo Santo Antônio	-	Enxurrada Inundação
28.	Paranaíta	-	Inundação
29.	Paranatinga	680	Enxurrada Inundação
30.	Peixoto de Azevedo	24	Deslizamento Inundação
31.	Rosário Oeste	-	Deslizamento Enxurrada Inundação
32.	Santa Terezinha	47	Deslizamento Enxurrada Inundação
33.	Santo Antônio de Leverger	320	Enxurrada Inundação
34.	São Félix do Araguaia	-	Enxurrada Inundação
35.	São José do Rio Claro	-	Enxurrada Inundação
36.	São José dos Quatro Marcos	-	Enxurrada Inundação
37.	Sorriso	28	Deslizamento Enxurrada Inundação
38.	Terra Nova do Norte	-	Enxurrada Inundação
39.	Várzea Grande	980	Deslizamento Enxurrada Inundação
40.	Vila Rica	-	Enxurrada Inundação

Art. 18. Ao Centro Nacional de Gerenciamento de Riscos e Desastres compete:

I - Acompanhar e executar as ações de monitoramento, preparação e apoio nas ações de resposta a desastres;

II - Subsidiar a formulação e a definição de diretrizes gerais relacionadas com a PNPDEC;

III - manter serviço de análise e compilação de informações georreferenciadas para apoio às ações de proteção e defesa civil;

IV - Elaborar, consolidar e difundir relatórios de monitoramento de riscos e de ocorrências de desastres;

V - Difundir alertas de desastres e prestar orientações aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios e ao Sistema Federal de Proteção e Defesa Civil;

VI - Propor diretrizes e planos estratégicos para as ações de preparação e de resposta a desastres, em articulação com os demais órgãos do Sinpdec;



VII - articular e integrar as ações do Sistema Federal de Proteção e Defesa Civil na preparação e na resposta a desastres;

VIII - articular e integrar as ações do Governo federal na resposta a desastres em âmbito internacional, mediante demanda dos órgãos competentes;

IX - Analisar as solicitações de reconhecimento federal de situação de emergência ou de estado de calamidade pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

X - Analisar e acompanhar a execução de convênios, termos de compromissos, contratos, ajustes e outros instrumentos congêneres relacionados com suas atividades;

XI - propor acordos de cooperação e protocolos de ação conjunta, no âmbito do Sinpdec, para as ações de preparação e resposta a desastres;

XII - acompanhar e apoiar as políticas e os programas relacionados à gestão de riscos e de desastres;

XIII - integrar as ações de gerenciamento de riscos e de desastres, em âmbito nacional; e

XIV - analisar, no âmbito da Secretaria, as solicitações de apoio para as ações de socorro e de assistência humanitária dos Estados, do Distrito Federal e dos municípios.